



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.905130/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.332 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ATT/PS INFORMÁTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto fora do prazo definido no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por intempestivo, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcela dos créditos suscitados a título de saldo negativo formado por retenções de IR, homologando também parcialmente as compensações pleiteadas.

Eis os termos os termos do relatório que informou a decisão recorrida, que detalha item a item as retenções rebatidas:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 9, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 08506.76226.310506.1.3.023400.

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 221.005,63. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são constituídas exclusivamente de retenções na fonte e somam R\$ 314.122,25. O valor das retenções confirmadas no despacho decisório limita-se a R\$ 294.443,99. Considerando-se que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual R\$ 93.116,62, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 201.327,37.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 18.593,81 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: § 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 5º da IN SRF n.º 600, de 2005.

A ciência do despacho se deu em 20/07/2010 (fl. 388).

A homologação parcial foi contestada por meio da manifestação de inconformidade de fl. 02 a 05. Nela constam os seguintes argumentos:

...

- em face do exposto, pede-se que a compensação seja homologada, em relação ao alegado crédito de R\$ 17.296,68.*

A empresa interpôs recurso voluntário, insistindo na elucidação quanto aos erros e confusões relativos aos números CNPJ da fonte pagadora BEMGE, explicando as alterações societárias havidas quanto àquela instituição financeira, reiterando o direito ao crédito de R\$ 9.430,57. Quanto ao montante de R\$ 74,65, narra que teria havido mero erro no preenchimento da PER/DCOMP, com inversão de nome da fonte pagadora e CNPJ.

Postula, ao final, o reconhecimento dos créditos e a homologação total das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

Conforme se verifica nos autos, o AR de e-fl. 451, ilustra o recebimento da intimação quanto aos termos do acórdão em 12 de dezembro de 2011. O recurso foi interposto em 12 de janeiro de 2012, conforme protocolo à e-fl. 452.

O recebimento ocorreu em uma segunda-feira. Considerada a regra do Código Tributário Nacional (artigo 210), excluído o dia da intimação, o transcurso do prazo teve início na terça-feira, dia 13 de dezembro. Contados os 30 dias, o prazo encerrar-se-ia no dia 11 de janeiro, uma quarta-feira.

Houve transcurso de prazo superior aos 30 dias definidos no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (norma dotada de força de lei), revelando a intempestividade do recurso voluntário. A extemporaneidade do recurso consubstancia preclusão, a perda da chance de se insurgir contra a decisão *a quo*, no processo administrativo, buscando a revisão deste E. Conselho.

Ademais, não há, no recurso voluntário, qualquer apontamento quanto a eventuais circunstâncias (feriado local, fechamento da repartição) que pudessem deslocar o início ou o término da contagem do prazo em comento. Nem argumentação tendente a atribuir ineficácia da cientificação operada por via postal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA